

A Justiça Administrativa

VEZ por outra, volta à evidência dos debates o problema da criação, entre nós, de uma justiça administrativa autônoma.

Alguns episódios recentes, em que o contróle dos atos administrativos pela justiça comum tem resultado em pesados encargos para o erário público e subvertido a organização dos quadros do funcionalismo, vieram emprestar coloração mais viva aos argumentos dos que advogam essa criação.

Naturalmente que quando pôsto nos termos elevados em que o colocamos o problema é estranho a restrições de ordem pessoal, pois que se cinge a um sistema, cujos desacertos nascem da assincronia entre o caráter altamente especializado da administração pública moderna e o espírito de generalização tão próprio da formação do magistrado comum.

Na correta observação de MARCELO CAETANO,

“Os magistrados judiciais não estão afeitos ao ambiente, às necessidades e aos processos da administração; tendem a dar sistematicamente razão aos particulares e a embaraçar a ação dos órgãos administrativos; e a acumulação dos pleitos do fóro ordinário com as questões do contencioso administrativo faz protelar as decisões com prejuízo geral”.

Mesmo nos regimes presidencialistas, em que está sempre presente a sombra do receio da hipertrofia do Executivo, a oposição ao julgamento soberano das questões administrativas pela justiça comum ganha, cada dia que passa, maior vigor.

CASTRO NUNES dá o seu autorizado testemunho no sentido de que

“Os Estados Unidos estão se rendendo às necessidades práticas de um mecanismo mais flexível às peculiaridades dos problemas econômicos, sociais, fiscais etc., que demandam especialização de conhecimentos alheios à educação estritamente jurídica do magistrado”.

JAMES LANDIS, com a mesma convicção, já acentuara que “o serviço público moderno é um daqueles campos nos quais a formação da lei resulta menos de generalizações e de princípios deduzidos da majestosa autoridade dos livros de texto e dos casos judiciais, do que de um juízo prático baseado em tôdas as considerações disponíveis e tendente a resolver, através do método mais conveniente e pragmático, os casos particulares”.

Um certo fetichismo pelo sistema da unidade de jurisdição tem sido, no Brasil, o maior obstáculo à instituição da justiça administrativa, uma vez que o velho argumento político do alarme contra os abusos que poderiam advir do fato de ser a administração incumbida de julgar seus próprios atos não resistiu ao trabalho abrasivo das críticas que o assediaram por todos os lados.

Talvez nem mesmo ROSCOE POUND se animasse, hoje, a dizer, com a ênfase de outrora, que

“Um dos mais graves aspectos da decisão administrativa consiste no fato de que os órgãos administrativos atuam como juizes de causas, nas quais são também autores, de sorte que, assim, funcionam como juizes em causa própria, promovendo verdadeiros processos perante si mesmos e exagerando a importância de sua tarefa específica a ponto de considerarem indignos de atenção os direitos individuais, as garantias constitucionais e as leis do país”.

No Estado a que chegou, a questão não mais pode ser tratada em termos assim tão extremados, ou através de libelos que transformem em regra geral as falhas ocasionais da administração, as quais não apresentam maior gravidade nem maior incidência que as de outras instituições. Por outro lado, não justifica a afirmação da incompatibilidade absoluta entre o princípio da unidade de jurisdição e a existência da justiça administrativa, dado que esta pode ser integrada no aparelhamento judiciário comum.

Há, como se sabe, duas soluções principais para o problema da organização da justiça administrativa:

- o sistema do administrador juiz, também chamado de administração contenciosa; e
- o sistema dos tribunais administrativos.

A primeira dessas soluções repele, evidentemente, o princípio da unidade de jurisdição, mas a segunda o aceita e a êle se acomoda.

da, como bem o demonstraram TITO PRATES DA FONSECA, SEABRA FAGUNDES e tantos outros estudiosos da matéria.

Na sua melhor forma, os tribunais administrativos são constituídos de juizes investidos das mesmas garantias asseguradas à magistratura comum, e têm o caráter de órgãos jurisdicionais especializados na apreciação das questões contenciosas suscitadas pelas atividades dos serviços públicos. Integram o Poder Judiciário, a exemplo do que acontece com os Tribunais do Trabalho.

Assim, nem mesmo o supersticioso respeito ao princípio da jurisdição una seria obstáculo legítimo à criação da justiça administrativa, peça sem a qual nunca estará completo o trabalho de reforma de nossa administração pública nem suficientemente protegido o patrimônio desta última contra a delírios do interesse particular.